SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032452 - SP (2025/0334155-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar as penas do paciente para 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 dias-multa.

2. Alegação de inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade, e inidoneidade do *writ* para rediscutir fatos, provas e dosimetria. No mérito, sustentação de não incidência da atenuante por se tratar de confissão parcial/ qualificada com retratação integral em juízo e, subsidiariamente, pedido de redução da fração de 1/6 para 1/12.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, embora o *habeas corpus* não seja sucedâneo de recurso próprio, é possível

Documento eletrônico VDA60936690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e069ba28-d2a5-4545-b449-dcac8d53a17a

a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se incide a atenuante da confissão espontânea em hipóteses de confissão parcial ou qualificada com posterior retratação, à luz da orientação vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.194; (iii) saber se a fração de redução aplicável à atenuante deve permanecer em 1/6 ou se há hipótese concreta para fixação em 1/12; e (iv) saber se deve ser mantido o redimensionamento das penas e o regime inicial fixado.

III. Razões de decidir

4. A inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não impede a concessão de ofício quando verificada ilegalidade manifesta cognoscível sem dilação probatória, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo 1.194, firmou que a atenuante genérica da confissão espontânea é aplicável mesmo quando as declarações não tenham sido determinantes para o convencimento judicial e ainda que existam outros elementos suficientes à condenação; na hipótese de retratação, preserva-se a atenuante quando a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

6. No caso, as declarações autoincriminatórias anteriores — com admissão da autoria dos disparos e da subtração patrimonial — foram incorporadas ao conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, sem ofensa ao princípio da individualização da pena.

7. Inviável a redução da fração de 1/6 para 1/12: não se trata de confissão limitada a parcela da conduta que, isoladamente, conduziria necessariamente a tipo penal menos gravoso, nem de confissão acompanhada de causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

8. Mantém-se o redimensionamento das penas: para o delito do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, a pena foi reduzida de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa para 16 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa; para o homicídio qualificado, a pena foi reduzida de 14 anos de reclusão para 11 anos e 8 meses; em concurso material, reprimenda definitiva fixada em 28 anos e 4 meses de reclusão, 8 dias-multa, regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão de ofício parcial da ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e o redimensionamento das penas.

Documento eletrônico VDA60936690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e069ba28-d2a5-4545-b449-dcac8d53a17a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e069ba28-d2a5-4545-b449-dcac8d53a17a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032452 - SP (2025/0334155-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar as penas do paciente para 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 dias-multa.

2. Alegação de inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade, e inidoneidade do *writ* para rediscutir fatos, provas e dosimetria. No mérito, sustentação de não incidência da atenuante por se tratar de confissão parcial/ qualificada com retratação integral em juízo e, subsidiariamente, pedido de redução da fração de 1/6 para 1/12.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, embora o *habeas corpus* não seja sucedâneo de recurso próprio, é possível

Documento eletrônico VDA60663670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 9cf138e5-968f-40a0-b25b-e342b92fafb6

a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se incide a atenuante da confissão espontânea em hipóteses de confissão parcial ou qualificada com posterior retratação, à luz da orientação vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.194; (iii) saber se a fração de redução aplicável à atenuante deve permanecer em 1/6 ou se há hipótese concreta para fixação em 1/12; e (iv) saber se deve ser mantido o redimensionamento das penas e o regime inicial fixado.

III. Razões de decidir

4. A inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não impede a concessão de ofício quando verificada ilegalidade manifesta cognoscível sem dilação probatória, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo 1.194, firmou que a atenuante genérica da confissão espontânea é aplicável mesmo quando as declarações não tenham sido determinantes para o convencimento judicial e ainda que existam outros elementos suficientes à condenação; na hipótese de retratação, preserva-se a atenuante quando a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

6. No caso, as declarações autoincriminatórias anteriores — com admissão da autoria dos disparos e da subtração patrimonial — foram incorporadas ao conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, sem ofensa ao princípio da individualização da pena.

7. Inviável a redução da fração de 1/6 para 1/12: não se trata de confissão limitada a parcela da conduta que, isoladamente, conduziria necessariamente a tipo penal menos gravoso, nem de confissão acompanhada de causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

8. Mantém-se o redimensionamento das penas: para o delito do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, a pena foi reduzida de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa para 16 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa; para o homicídio qualificado, a pena foi reduzida de 14 anos de reclusão para 11 anos e 8 meses; em concurso material, reprimenda definitiva fixada em 28 anos e 4 meses de reclusão, 8 dias-multa, regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão de ofício parcial da ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e o redimensionamento das penas.

Documento eletrônico VDA60663670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 9cf138e5-968f-40a0-b25b-e342b92fafb6

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 138-142, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar as penas do paciente para 28 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 8 dias-multa.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, o que seria inadmissível, e que não há teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício. Afirma que o *writ* é inidôneo para rediscutir fatos, provas e dosimetria.

No mérito, sustenta a inviabilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea porque se tratou de confissão parcial e qualificada, com retratação integral em juízo. Assevera que criar imposição de reconhecimento da atenuante "em toda e qualquer admissão de algum fato" violaria a individualização da pena na fase de conhecimento.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a ordem de *habeas corpus*. Subsidiariamente, pede a redução da fração de diminuição de 1/6 para 1/12, por se tratar de confissão parcial/qualificada e retratada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 179-187).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 191):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO QUALIFICADA OU PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE ORA SE REITERA. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início, é correta a premissa de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado indistintamente como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sobretudo quando a pretensão pressupõe ampla incursão no conjunto fático-probatório ou nova valoração de circunstâncias próprias da individualização da pena.

Tal circunstância, porém, não impede a concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade manifesta, cognoscível independentemente de dilação probatória, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A hipótese dos autos insere-se nessa excepcionalidade, pois a controvérsia não demanda nova apreciação das provas produzidas, mas apenas o enquadramento jurídico das declarações prestadas pelo paciente à orientação vinculante posteriormente consolidada por esta Corte acerca da atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a circunstância atenuante por entender que o acusado apresentou versões distintas ao longo da persecução penal, ora negando o envolvimento nos fatos, ora confessando-os sem admitir o *animus necandi*, concluindo, por isso, que não teria assumido integralmente a responsabilidade criminal.

Documento eletrônico VDA60663670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 9cf138e5-968f-40a0-b25b-e342b92fafb6

Esse fundamento não subsiste diante da tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194.

Naquela oportunidade, esta Corte assentou que a atenuante genérica da confissão espontânea é aplicável ainda que as declarações não tenham sido utilizadas para a formação do convencimento judicial e mesmo quando existam outros elementos suficientes para a condenação, ressalvada a hipótese de retratação, caso em que se exige que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. Estabeleceu-se, ainda, disciplina específica para a confissão em que o fato admitido seja tipificado com pena menor ou configure circunstância excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

No caso concreto, embora tenha havido posterior alteração da versão apresentada em juízo, as declarações anteriormente prestadas pelo paciente não foram irrelevantes para a persecução penal. Ao contrário, consta das peças que ele admitiu, em momentos anteriores, a autoria dos disparos e a subtração patrimonial, e tais declarações foram incorporadas ao conjunto probatório considerado pelas instâncias ordinárias na apreciação da imputação.

Desse modo, a retratação posterior não conduz, por si só, ao afastamento da atenuante. A própria tese repetitiva contempla expressamente essa situação, preservando os efeitos da confissão retratada quando ela tenha servido à apuração dos fatos.

Também não procede a alegação de que o reconhecimento da atenuante criaria direito absoluto ao benefício sempre que o acusado admitisse algum aspecto secundário da imputação, em afronta ao princípio da individualização da pena.

A decisão agravada não estabeleceu semelhante premissa. O reconhecimento da circunstância prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal decorreu das particularidades deste processo, especialmente da existência de declarações autoincriminatórias acerca de aspectos substanciais das condutas imputadas e de sua utilidade na apuração dos fatos. Cuida-se, portanto, de aplicação da orientação firmada no Tema n. 1.194 à situação concreta, e não da instituição de presunção genérica em favor de qualquer espécie de admissão feita pelo acusado.

Tampouco merece acolhimento o pedido subsidiário de redução da fração de incidência da atenuante de 1/6 para 1/12.

É certo que o Ministério Público estadual invoca precedente recente desta Quinta Turma no qual foi adotada a fração de 1/12 em hipótese de confissão parcial. Naquele caso, contudo, o acusado, denunciado por roubo, admitiu apenas a subtração, negando o emprego de violência ou grave ameaça, de modo que a parcela confessada, isoladamente considerada, correspondia a delito diverso e menos gravoso — furto. Foi justamente essa particularidade que justificou a menor intensidade da atenuação.

A situação ora examinada apresenta contornos distintos.

Conforme registrado, o paciente admitiu anteriormente a autoria dos disparos e a subtração patrimonial. Não se está diante, portanto, de confissão limitada a uma parcela da conduta que, autonomamente considerada, conduziria necessariamente à tipificação penal menos gravosa, tampouco de admissão acompanhada de causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Nessas circunstâncias, não se identifica fundamento concreto que imponha a redução do patamar ordinário de 1/6 adotado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60663670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 9cf138e5-968f-40a0-b25b-e342b92fafb6

Mantida essa fração, permanece igualmente hígido o redimensionamento efetuado. Para o delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, partiu-se da pena de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, alcançando-se, após a redução de 1/6, 16 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa. Quanto ao homicídio qualificado, a pena de 14 anos de reclusão foi reduzida, pela mesma fração, para 11 anos e 8 meses. Em razão do concurso material, a reprimenda definitiva resultou em 28 anos e 4 meses de reclusão e 8 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Assim, inexistindo argumento capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 9cf138e5-968f-40a0-b25b-e342b92fafb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.032.452 / SP

Número Registro: 2025/0334155-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121850320248260496 00248507020148260506 121850320248260496 248507020148260506

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: f0cd13d2-de2e-4489-b8fc-2ca8ebf125fd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: f0cd13d2-de2e-4489-b8fc-2ca8ebf125fd